DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13009/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14603/2017
PROTOCOLO	: 1830275
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017
CONTRATADA	: VIAÇÃO UMUARAMA LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PASSAGENS
VALOR INICIAL	: R$ 133.447,65
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2017, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Viação Umuarama Ltda, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017, cujo objeto é o fornecimento de passagens, por ocasião de transporte de pessoas em estado de vulnerabilidade social, pessoas que necessitam de assistência e atendimento médico-hospitalares não disponíveis no Município, e demais necessidades de viagens pelos servidores públicos, em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor inicial de R$133.447,65 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

O procedimento de inexigibilidade e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2879/2018, prolatada nestes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-23917/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do termo aditivo e

da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-15728/2019, opinou pela regularidade e legalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O 1º Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e tem por objeto a alteração da Cláusula Terceira, acrescentando a descrição das passagens, suprimindo os quantitativos no percentual de 50,58%, que correspondem a R$ 67.526,30 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos) e reajustando os quantitativos dos Itens 1; 3; 4-13; 15-22 em 3,43%, o que corresponde a R$ 2.267,85 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Os documentos concernentes ao termo aditivo e à execução foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa leva a penalidade no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, considerando na contagem do prazo a Portaria TC/MS N. 39/2017, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Os documentos relativos à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	133.447,65
1º Termo Aditivo (supressão)	**R$**	- 67.526,30
1º Termo Aditivo (acréscimo)	**R$**	2.267,85
Valor final do contrato	**R$**	68.189,20
Total de notas de empenho	**R$**	133.477,65
Total dos empenhos anulados	**R$**	106.740,10
Total do saldo empenhado	**R$**	26.737,55
Ordens de pagamentos	**R$**	26.737,55
Recibos	**R$**	26.737,52

Conforme exposto, os estágios de despesa não se equivalem, existindo uma diferença de R$ 0,03 (três centavos) entre o valor total dos

recibos e as ordens de pagamento e o saldo de empenho. Todavia, em virtude do valor ínfimo, é aplicável o Princípio da Insignificância, ficando caracterizado o cumprimento aos ditames da Lei n. 4320/1964.

Da análise do feito constata-se a ausência das notas fiscais correspondentes aos pagamentos efetivados, assim como é observada a falta dos certificados de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativos a cada pagamento realizado, conforme Despacho DSP-G.ODJ-34435/2019 e Termo de Intimação INT-G.ODJ-14325/2019 (fls. 452/454).

Em resposta à intimação, o jurisdicionado juntou aos autos os certificados de regularidade junto à Fazenda Municipal (fls. 463/471) e deixou de anexar as notas fiscais.

Apesar da ausência das notas fiscais, constata-se a presença de documentos comprobatórios de liquidação de despesa realizada correspondentes aos pagamentos efetivados, como **duplicatas** com indicação do número da fatura e com atesto no verso e **recibos** emitidos pela empresa contratada.

Considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e a sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que, na presente situação, necessária se faz uma ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 30/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2017, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, assim como observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp